



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.266 DE 24 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o subsídio dos servidores do Subgrupo Atividades de Polícia Civil - APC, do Subgrupo Processamento Judiciário - APJ e do Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP, acrescenta parágrafo único ao art. 97 da Lei nº 6.107/94 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos subsídios do cargo de Delegado de Polícia Civil do Subgrupo Atividades de Processamento Judiciário são os estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme as datas nele especificadas.

Parágrafo único - O valor constante no Anexo I incorpora ao subsídio do cargo de Delegado de Polícia Civil o valor atualmente pago a título de decisão judicial, referente à Gratificação por Dedicção Exclusiva, ficando vedado qualquer pagamento adicional ou acréscimo a este título.

Art. 2º - Os valores dos subsídios dos servidores do Subgrupo APC são os estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme as datas nele especificadas.

§ 1º - O valor constante no Anexo II incorpora ao subsídio dos servidores do Subgrupo Atividades de Polícia Civil - APC o valor atualmente pago a título de decisão judicial, referente à Gratificação de Natureza Técnica - GNT, ficando vedado qualquer pagamento adicional ou acréscimo a este título.

§ 2º - Fica assegurado que, caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado alterando o valor ou base de cálculo da Gratificação de Natureza Técnica - GNT, será paga imediatamente aos Investigadores, Escrivães, Comissários e Peritos Criminalísticos Auxiliares, a diferença entre o valor incorporado e o valor decidido judicialmente.

Art. 3º - Os valores dos subsídios do Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP são os estabelecidos no Anexo III desta Lei, conforme as datas nele especificadas.

Art. 4º - O Auxílio Alimentação dos servidores do Subgrupo Atividades de Polícia Civil - APC, do Subgrupo Processamento Judiciário - APJ e do Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei, conforme a data nele especificada.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 5º - A retribuição por exercício em local de difícil provimento dos servidores do Subgrupo Atividades de Polícia Civil - APC, do Subgrupo Processamento Judiciário - APJ e do Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP fica estabelecida no valor de R\$ 425,56 (quatrocentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 6º - O Adicional Noturno e o Adicional de Insalubridade do Subgrupo Atividades de Polícia Civil - APC, do Subgrupo Processamento Judiciário - APJ e do Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP terão como bases de cálculo os valores definidos no Anexo V, conforme a data nele especificada, até que sobrevenha norma específica sobre a matéria.

Art. 7º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 97 da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 97 - (...)

Parágrafo único - O Adicional de Insalubridade será atribuído automaticamente a todos os servidores lotados em local definido por ato do Chefe do Poder Executivo após perícia técnica, devidamente homologada pelo Secretário de Gestão e Previdência".

Art. 8º - As despesas decorrente desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24
DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretária de Estado da Segurança Pública



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO I

**TABELA DE SUBSÍDIO
SUBGRUPO ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO**

A partir de 1º maio de 2015

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA	3º	15.850,60
	2º	16.686,95
	1º	17.565,95
	Especial	18.489,70

A partir de 1º fevereiro de 2016

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA	3º	17.481,61
	2º	18.402,69
	1º	19.371,30
	Especial	20.390,80

A partir de 1º julho de 2016

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA	3º	18.957,64
	2º	19.955,40
	1º	21.005,73
	Especial	22.111,25

CARGO	A			B			C			ESPECIAL	
	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8	REF 9	REF 10	REF 11
Médico Legista	7.879,96	8.116,36	8.359,85	8.861,44	9.127,28	9.401,10	9.965,17	10.264,12	10.572,05	11.206,37	11.542,56
Odontologista											
Farmacêutico-Legista											
Toxicologista											
Perito Criminal											
Comissário de Polícia	4.148,22	4.272,67	4.400,85	4.664,90	4.804,84	4.948,99	5.254,93	5.403,31	5.565,41	5.899,33	6.076,31
Investigador de Polícia	3.990,41	4.110,12	4.233,43	4.487,43	4.622,05	4.760,72	5.046,34	5.197,75	5.353,68	5.674,90	5.845,15
Escrivão de Polícia											
Perito Criminalista Auxiliar											
Auxiliar de Perícia Médico-Legal	2.042,04	2.103,30	2.166,40	2.296,38	2.365,28	2.436,23	2.582,41	2.659,88	2.739,68	2.904,06	2.991,18
Motorista	1.439,85	1.483,05	1.527,54	1.619,19	1.667,76	1.717,80	1.820,87	1.875,49	1.931,76	2.047,66	2.109,09
Operador de Rádio											



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIO

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2015

SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

CARGO	A			B			C			ESPECIAL	
	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7	REF 8	REF 9	REF 10	REF 11
Inspetor Penitenciário	3.441,38	3.544,62	3.650,95	3.870,01	3.986,11	4.105,70	4.352,04	4.482,60	4.617,08	4.894,10	5.0470,92
Agente Penitenciário	3.283,56	3.382,07	3.483,53	3.692,54	3.803,32	3.917,42	4.152,46	4.277,04	4.405,35	4.669,67	4.806,76

ANEXO IV

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2015

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

SUBGRUPO ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO

CARGO	VALOR (R\$)
DELEGADO DE POLÍCIA	539,00

SUBGRUPO ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL

CARGO	VALOR (R\$)
PERITO CRIMINAL MÉDICO LEGISTA ODONTOLEGISTA	539,00
FARMACÊUTICO-LEGISTA TOXICOLOGISTA	
COMISSÁRIO DE POLÍCIA INVESTIGADOR DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	559,00
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGISTA MOTORISTA OPERADOR DE RÁDIO	439,00



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE PENITENCIÁRIO INSPETOR PENITENCIÁRIO	569,00

ANEXO V

**BASE DE CÁLCULO PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS
NOTURNO E DE INSALUBRIDADE**

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2015

SUBGRUPO ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO

CARGO	CLASSE	VALOR (R\$)
DELEGADO DE POLÍCIA	3º	857,84
	2º	875,72
	1º	894,51
	Especial	914,24

SUBGRUPO ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL MÉDICO LEGISTA ODONTOLEGISTA FARMACÊUTICO-LEGISTA TOXICOLOGISTA	A/3º	857,84
	B/2º	875,72
	C/1º	894,51
	Especial/Especial	914,24
COMISSÁRIO DE POLÍCIA INVESTIGADOR DE POLÍCIA ESCRIVÃO DE POLÍCIA PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL	A/3º	821,13
	B/2º	837,19
	C/1º	854,04
	Especial/Especial	871,75
MOTORISTA	A/3º	998,63
	B/2º	998,63
	C/1º	998,63
	Especial/Especial	998,63
OPERADOR DE RÁDIO	A/3º	1.052,37
	B/2º	1.052,37
	C/1º	1.052,37
	Especial/Especial	1.052,37



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

AGENTE PENITENCIÁRIO INSPETOR PENITENCIÁRIO	A/3º	821,13
	B/2º	837,19
	C/1º	854,04
	Especial/Especial	871,75